

PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE (SESARAM) presta serviços a utentes, beneficiários da ADSE e beneficiários dos subsistemas da PSP (SAD PSP), das Forças Armadas (IASFA) e da GNR, existindo atualmente uma dívida acumulada, que estas entidades se têm recusado a regularizar, alegando falta de disponibilidade financeira.

Os subsistemas de saúde públicos são instrumento de política nacional, com gestão centralizada. Nos vários processos de reestruturação dos subsistemas de saúde públicos e também na sequência das auditorias e relatórios das entidades reguladoras e fiscalizadores, a utilização dos serviços oficiais de saúde integrados no SNS, bem como a comparticipação do Estado nos medicamentos adquiridos nas farmácias concretizam o direito de todos os cidadãos à saúde, consagrado no artigo 64.º da CRP, não constituindo, por isso, benefícios dos subsistemas de saúde.

Pelo que antecede, releva-se que no território continental, desde 2010, para concretizar o direito de todos os cidadãos à saúde, consagrado no artigo 64.º da CRP, incluindo os beneficiários dos subsistemas de saúde, foram criados instrumentos de regulamentação, memorandos de entendimento entre o Governo Central e os subsistemas de saúde, e reforço do orçamento do SNS para acomodar os novos encargos, quer com medicamentos, quer com prestações de saúde adicionais.

As Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, contudo, nunca foram parte integrante dessas alterações, máxime, no que tange ao conceito de utente SRS, nem tão pouco viram reforçados os Orçamentos Regionais para fazer face a esta adição incomportável de despesa pública, em matéria de saúde, que deve ser assumida pela República em obediência aos princípios constitucionais da igualdade, não descriminação e imparcialidade, dentre outros, que o Estado se encontra adstrito, assim com o princípio da continuidade territorial e da regionalização de serviços vertidos na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.



Efetivamente, em incumprimento do artigo 53.º "Regionalização de Serviços" da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, o Estado passou para as regiões autónomas um encargo que anteriormente se encontrava na alçada do Orçamento do Estado, inicialmente através do financiamento direto aos subsistemas de saúde e, posteriormente, através do reforço do Orçamento do Serviço Nacional de Saúde, sem que tivesse avido o indispensável reforço das transferências para os Orçamentos Regionais.

Até 31-12-2022, os montantes apurados como estando em dívida à Região Autónoma da Madeira, onde se inclui a dívida pela comparticipação de medicamentos a partir de 2018 aos utentes do subsistema de saúde ADSE, ultrapassam os **57,7 milhões de euros** conforme passamos a discriminar em baixo:

Processo	Montante	Observações
DIVIDA AO SESARAM, EPE PELA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE	20 574 381,54€	Divida estanque,
AOS UTENTES DOS SUBSISTEMAS		até 31-12-2019
DIVIDA À RAM PELA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE AOS	5 031 495,51€	Apurada entre 01-
UTENTES DOS SUBSISTEMAS		01-2020 e 31-12-
		2022
DIVIDA A RAM PELA COMPARTICIPAÇÃO DE MEDICAMENTOS AOS	931 360,10€	Apurada entre 01-
UTENTES DOS SUBSISTEMAS DE SAÚDE GNR, PSP E ADM		01-2019 e 31-12-
		2022
DIVIDA A RAM PELA COMPARTICIPAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS	8 786 427,63 €	Divida estanque
NO REGIME LIVRE E CONVENSIONADO ENTRE 2016 E 2017 AOS		relativa aos anos
UTENTES DO SUBSISTEMA DE SAÚDE ADSE		de 2016 e 2017
DIVIDA A RAM PELA COMPARTICIPAÇÃO DE MEDICAMENTOS A	22 330 256,60 €	Apurada entre 01-
PARTIR DE 2018 AOS UTENTES DO SUBSISTEMA DE SAÚDE ADSE		01-2018 e 31-12-
		2022
TOTAL	57 653 921,38 €	

No que se refere à Região Autónoma dos Açores, a mesma regista uma dívida acumulada de 16.858.555,13 € relativa à comparticipação dos medicamentos dispensados em farmácias comunitárias aos utentes destes subsistemas no período de 2018 a 31 de dezembro de 2022.

Nestes termos, considera-se essencial, reforçando o já referido em anteriores propostas de



Orçamento do Estado, que o artigo 115.º da Proposta de Lei do OE2024, seja alterado no sentido de deixar claro que o orçamento do Serviço Nacional de Saúde assegura o pagamento às Regiões Autónomas, dos encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos do respetivo Serviço Regional de Saúde, aos beneficiários daqueles subsistemas, nos valores apurados até ao final de cada ano económico, e assegura o pagamento o pagamento pelo Serviço Nacional de Saúde dos valores em dívida às Regiões Autónomas, respeitantes a encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos do respetivo Serviço Regional de Saúde, aos beneficiários daqueles subsistemas, apurados até 31 de dezembro 2023.

Nesta conformidade, reforçando o já referido em anteriores propostas de Orçamento do Estado, propõe-se a alteração ao artigo 115.º da proposta de LOE para 2024, nos seguintes termos:

"Artigo 115. (Alteração)

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde e Serviços Regionais de Saúde

- 1. São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS e SRS dos Açores e da Madeira, ou por prestadores de cuidados de saúde por estes contratados ou convencionados, aos beneficiários:
 - a) Da ADSE, I. P., regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual;
 - b) Dos SAD da GNR e da PSP, regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na sua redação atual;
 - c) Da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.
- 2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o orçamento do Serviço Nacional de Saúde assegura o pagamento às Regiões Autónomas, dos encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos do respetivo Serviço Regional de Saúde, aos beneficiários daqueles subsistemas, nos valores apurados até ao final de cada ano económico



- 3. O disposto no número anterior não invalida o pagamento pelo Serviço Nacional de Saúde dos valores em dívida às Regiões Autónomas, respeitantes a encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos do respetivo Serviço Regional de Saúde, aos beneficiários daqueles subsistemas, apurados até 31 de dezembro 2023,
- 4. [Anterior 3].
- 5. [Anterior 4.]"

"Artigo 115.°-A (Novo)

Plano de liquidação dos pagamentos em atraso relativos aos cuidados de Saúde com os utentes dos sistemas de assistência na doença

- 1. O orçamento do Serviço Nacional de Saúde assegura, em 2024, o pagamento às Regiões Autónomas, dos encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos do respetivo Serviço Regional de Saúde e da comparticipação às farmácias por si já assumida relativamente a medicamentos, aos beneficiários daqueles subsistemas.
- 2. Para efeitos do cumprimento do previsto no número anterior, até ao final do primeiro semestre de 2024, deverão ser certificados o montante dos encargos em dívida, entre as entidades nacionais e regionais responsáveis."

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos